



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477035 - MS (2023/0323387-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU
ADVOGADO : YGREVILLE GASPARIN GARCIA - MS022189
AGRAVADO : VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
AGRAVADO : BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS E FOMENTO
MERCATIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO - MS011825
JEOVÁ DE LIMA SIMÕES - MS011842

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. PENHORA DE IMÓVEL DESTINADO À SEDE DO ESTABELECIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. SÚMULA 568 DO STJ. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA SEM PREJUÍZO AO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado de que é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não sirva à residência da família (Súmula 451/STJ).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477035 - MS (2023/0323387-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU**
ADVOGADO : **YGREVILLE GASPARIN GARCIA - MS022189**
AGRAVADO : **VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**
AGRAVADO : **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS E FOMENTO MERCATIL LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO - MS011825**
: **JEOVÁ DE LIMA SIMÕES - MS011842**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. PENHORA DE IMÓVEL DESTINADO À SEDE DO ESTABELECIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. SÚMULA 568 DO STJ. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA SEM PREJUÍZO AO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado de que é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não sirva à residência da família (Súmula 451/STJ).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em virtude do óbice das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Nas razões do presente agravo, o agravante afirma que, no caso, "não se mostra presente a excepcionalidade justificadora da combatida penhora, pois previamente ao deferimento da constrição sobre o imóvel onde se localiza a sede administrativa da agremiação recorrente, já existia ordem judicial determinando o bloqueio de parcela (50%) do numerário que o SISPMMA recebe mensalmente do Município de Maracaju (MS), justamente para o pagamento da obrigação exequenda" (fl. 481).

Aduz que a manutenção da penhora sobre o imóvel onde se localiza a sede da agremiação recorrente, mesmo estando a execução garantida, ainda que parcialmente, contraria a jurisprudência do STJ.

Requer o afastamento dos óbices sumulares apontados na decisão agravada.

A impugnação não foi apresentada (fl. 491).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como constou na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEIS DESTINADOS À SEDE DO ESTABELECIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA SEM PREJUÍZO AO CREDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. O STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado de que é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não sirva à residência da família (Súmula 451/STJ).
3. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não consta nos autos prova de que há outros bens passíveis de constrição e suficientes para a satisfação da dívida sem prejuízos ao exequente, razão pela qual se justifica a penhora da sede do estabelecimento comercial da agravante. A modificação do entendimento da Corte de origem demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AglInt no AREsp n. 2.434.073/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8 /4/2024, DJe de 19/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SEDE DE IMÓVEL DA EMPRESA. DESPROPORCIONALIDADE. ONEROSIDADE. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE GARANTIA SUBSTITUTIVA E SUFICIENTE A ADIMPLIR O DÉBITO EXEQUENDO. SÚMULA N. 7 DO STJ

1. Afastar as conclusões do Tribunal de origem acerca da ausência de desproporcionalidade e onerosidade da constrição judicial sobre o imóvel sede da empresa demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 144.600/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 27/11/2015.)

Como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que (i) o juízo encontra-se parcialmente garantido, tendo em vista a decisão proferida no acórdão que determinou a penhora de 50% das contribuições sindicais junto ao Município de Maracaju, até o adimplemento da dívida; (ii) ante a expressividade da dívida, o recorrido requereu a penhora do imóvel de propriedade do recorrente; e (iii) não foram oferecidos outros bens em substituição ao imóvel. Confira-se:

Infere-se dos autos principais, que o juízo encontra-se parcialmente garantido, tendo vista a decisão proferida no acórdão de f. 196-209 dos autos principais, que determinou a penhora

de 50% das contribuições sindicais junto ao Município de Maracaju, até o adimplemento da dívida. Todavia, ante a expressividade da dívida, o credor ainda requereu a penhora do imóvel de propriedade do executado, matrícula 6961 (f. 218-219), o que foi deferido pelo juízo às f. 231. O executado/agravante não ofereceu outros bens em substituição ao imóvel. Com efeito. É cediço que o processo executivo, em que pese deva realizar-se de forma menos gravosa ao devedor, conforme se infere do art. 805 do CPC, norteia-se também pelo interesse do credor (art. 797 do CPC), a fim de que o processo atinja o fim almejado, com o cumprimento da obrigação representada pelo título executivo respectivo, ou seja, o pagamento ao credor sem que se eternize a discussão.

Aliás, embora o agravante alegue que o juízo encontra-se garantido pela retenção de parcela de valores das contribuições sindicais, a Súmula n. 417 do STJ dispõe: "Na execução cível, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação dos bens não tem caráter absoluto".

Registre-se também que o art. 833 do CPC elenca o rol de bens impenhoráveis, no qual o agravante/executado enquadraria-se no inciso V, onde são considerados impenhoráveis: "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado", que não é caso dos autos.

Trazendo tais entendimentos para o caso concreto, reputo que a penhora do imóvel do sindicato não fere, tampouco acarreta qualquer violação à finalidade precípua do art. 833, V, do CPC, não se aplicando ao caso em tela, podendo, assim, a sede social do sindicato ser objeto de constrição, uma vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

Além disso, não prospera a alegação de que a penhora da sede do sindicato impossibilitaria as atividades de seus membros, mormente porque a execução encontra-se suspensa, em face do ajuizamento da ação de declaratória de inexistência de débito (autos n. 0800643-43.2018.8.12.0014) proposta pelo agravante/executado, não havendo no presente feito determinação de qualquer ato expropriatório.

Some-se a isso, a Súmula 451, do STJ, estabelece que: A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família desde que não haja outros bens penhoráveis.

[...]

Assim, o princípio da menor onerosidade não pode ser visto de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais princípios do processo executivo, como o da máxima utilidade da execução, impondo-se ao executado/agravante a incumbência de indicar alternativa menos gravosa, desde que efetiva, nos moldes do parágrafo único do art. 805 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu [...] (e-STJ, fls. 360/361).

Com isso, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte porque, apesar da penhora de 50% das contribuições sindicais junto ao Município de Maracaju, a expressividade da dívida demandava, ainda, a penhora do imóvel, até o adimplemento da dívida.

Quanto ao mais, rever as conclusões do Tribunal de origem, quanto à possibilidade de penhora em razão da necessidade de se atribuir a máxima utilidade da execução, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase de recurso.

Dessa forma, fica mantido o óbice das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.477.035 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0323387-4

Número de Origem:

08009032320188120014 14011900320238120000 1401190032023812000050001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARACAJU

ADVOGADO : YGREVILLE GASPARIN GARCIA - MS022189

AGRAVADO : VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

OUTRO : BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS E
NOME FOMENTO MERCATIL LTDA

ADVOGADOS: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO - MS011825

JEOVÁ DE LIMA SIMÕES - MS011842

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARACAJU

ADVOGADO : YGREVILLE GASPARIN GARCIA - MS022189

AGRAVADO : VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

AGRAVADO : BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS E
FOMENTO MERCATIL LTDA

ADVOGADOS: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO - MS011825

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025